



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 19 de outubro de 2021.

-PARECER-

CMP DSL PRE LEG N. 8244/2021 GP N. 1026/2021 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Veto total ao Projeto de Lei n. 3893/2021, que “Obriga os estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Petrópolis inserir nas placas de atendimentos prioritário o símbolo mundial do autismo”.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar a legalidade do Veto total, exarado pelo excelentíssimo Prefeito Hingo Hammes ao Projeto de Lei n. 3893/2021, que “Obriga os estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Petrópolis inserir nas placas de atendimentos prioritário o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

símbolo mundial do autismo”, de iniciativa dos Ilmos. Srs.
Vereador Eduardo do Blog.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que não assiste razão ao Veto total ao Projeto de Lei n. 3893/2021, de autoria do nobre Vereador Eduardo do Blog, tendo em vista os fundamentos a seguir:

A matéria contida no presente Projeto de Lei, não está no rol das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, art. 60, da LOMP, mas concorrentemente descritas no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

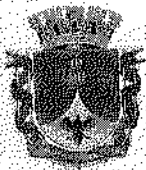
Impende inicialmente esclarecer, que não há quebra do princípio da separação de poderes no presente caso, pois a matéria tratada na presente Proposição Legislativa não interfere na estrutura e nem no funcionamento da administrativa do Executivo Municipal.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade foram atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa municipal, nos termos do inc. I e V, do art. 30, inciso II, art. 23 e inciso II, §1º, do art. 277, todos da CRFB.

A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, mas sim concorrentemente.

É indubitável que a inclusão de pessoas com autismo é frequente ponto de preocupações, debates e aspectos inferiorizantes no Brasil.

Verifica-se, que desde a época da Idade Média, quando os autistas ou pessoas que possuíam comportamentos semelhantes ao transtorno de desenvolvimento eram perseguidas, caçadas e mortas e, geralmente, a Inquisição executava a família toda do indivíduo autista, pois acreditavam que agiam assim devido a uma



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

manifestação do demônio, a partir de então, hodiernamente, no âmbito Tupiniquim, o impasse persiste, visto que diversos sujeitos autísticos são desprovidos do meio social por causa do preconceito e da falta de respeito proveniente de uma visão medieval inclemente. Pode-se perceber, portanto, que as raízes históricas e a incipiência discriminatória expansiva medievica dificultam a resolução da questão.

Considerando-se a vasta miscigenação de raças, intolerância da sociedade em relação aos autistas, os quais são cada vez mais encontrados nos ambientes coletivos e a ausência de políticas públicas e educacionais, a qual contribui para o descaso e a exclusão constante desses, é de grande percepção e naturalidade que os responsáveis e os profissionais de saúde, atualmente, abriguem extensa pluralidade e reivindicação no que se refere às pessoas com transtornos de prosseguimento comportamental, posto que seja possível afirmar que o corpo social menospreza o autismo pelo fato de não saber lidar e conviver com esses cidadãos, os quais tão pouco possuem auxílio no meio escolar e oportunidades no contexto sociável de se comunicar e interagir.

A Biologia nos mostra com Charles Darwin que nem sempre é o mais forte quem sobrevive, mas aquele que melhor se adapta a novas situações. Nesse interim, é importante ressaltar que o segmento coletivo precisa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

relacionar-se com autísticos, assim como, os próprios portadores da síndrome autista com o propósito de gerar possibilidades de aprendizagem, além de formalidade e tolerância, pois a incorporação é necessária para que as diferenças forem aceitas e lidadas.

Convém desse modo, ao Estado-Administração implantar, com o auxílio de psicólogos e psiquiatras, uma disciplina de orientação para os autistas para que, dessa maneira, a sociedade saiba lidar com os sentimentos e até agressividade dessas pessoas. Ademais, o Estado deve promover palestras com doutores em sociologia e com psicólogos, principalmente, nas escolas para que os estudantes sejam informados sobre o autismo e de como essas pessoas que o possuem merecem inclusão em todos os espaços sociais. Afinal, um país tão influenciado pelo preconceito hediondo da Idade das Trevas é digno de respeito entre todos os cidadãos.

Portanto verifica-se que a proposta é bem recepcionada pela legislação em vigor e, principalmente, pela sociedade. Com relação aos encargos financeiros a serem suportados pela Administração Municipal, eles são tão mínimos que não afetará as despesas do ente público e não trará qualquer desequilíbrio orçamentário para o Município de Petrópolis.

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto de lei, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa exclusiva ao Prefeito para apresentação de

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

projetos de lei que versem sobre matéria de inclusão social de pessoas com deficiência (art. 60, da LOMP), aliás, não poderia deixar de ser, pois tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal. A propositura vai ao encontro do recente entendimento exarado pelo E. STF, o qual concluiu pela ausência de vício de iniciativa em projeto de lei de iniciativa parlamentar que visava à instalação de câmeras de vídeo em escolas públicas (serviço público de educação). Isto porque, segundo a Suprema Corte, firmou-se o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Vejamos: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Face ao todo o exposto, muito embora o presente Veto Total fundamenta-se na interferência do Legislativo Municipal em matéria administrativa de competência do Executivo Municipal, entende este DAJ, que tal fundamento foi devidamente mitigado na decisão do STF exposta acima e corroborada com o custo benefício que todos os petropolitanos autistas e também toda a sociedade terão com a sanção do Projeto de Lei n.º 3893/21, após a derrubada do Veto Total pelo Plenário desta Casa Legislativa.

À superior consideração.

SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435